



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0011181-35.2011.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Itauleasing S/A

Advogado : Luis Felipe Nunes de Araújo

Apelado : Ildevan Fernandes dos Santos

Advogado : Aurinax Júnior Taveira dos Santos

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. TESE REPELIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e

manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já geram e comprovam o dano moral sofrido pela parte lesada.

- Pelo teor do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.

- Na fixação de indenização por dano moral em decorrência de evento danoso, o julgador levará em consideração o caráter reparatório e pedagógico da condenação, devendo, contudo, se precaver para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 89/100, interposta por **Banco Itauleasing S/A**, desafiando sentença, fls. 80/87, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Indenização**

Decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais proposta por **Ildevan Fernandes dos Santos**, decidiu:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com base no preceitos de Direito atinentes à espécie, **Rejeito a preliminar de Ilegitimidade Passiva e Julgo o pedido inicial PROCEDENTE**, para determinar que os promovidos procedam com a exclusão da pendência financeira lançada em nome do demandante junto ao órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condeno os demandados a indenizarem o promovente, de forma solidária, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada promovido, corrigidos a partir desta decisão (Súmula 362, STJ), com incidência de juros de mora de 1% am, a partir do evento danoso (22/10/2010). Em sequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I do CPC.

Em suas razões, o recorrente realiza apanhado fático e sustenta a reforma da sentença, postulando a redução do *quantum* indenizatório, conquanto não atentou para a razoabilidade/proporcionalidade ao fixá-lo, promovendo, desse modo, o enriquecimento ilícito do recorrido, notadamente por não haver motivo hábil a condenação por dano de ordem moral, pois o autor não confirmou a lesão extrapatrimonial que sofrera. Refuta, de outro quadrante, a sucumbência imposta, a título de custas e honorários advocatícios, aplicando-se, à espécie, o art. 21, do Código de Processo Civil. Defende, também, a possibilidade de inserção no cadastro de devedores, quando comprovado a inadimplência do consumidor.

Contrarrazões, fls. 103/109, defendendo a ocorrência de dano moral passível de compensação, já que a instituição promovida inseriu o nome do apelado no cadastro de inadimplentes sem ter participado do contrato de financiamento de veículo, em atitude ilegal e negligente. No processo, defende atuar o apelante em litigância de má-fé, tendo em vista o intuito procrastinatório do recurso em liça. Vindica pela majoração dos aludidos danos para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 122/125, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não opinou no mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Ildevan Fernandes dos Santos ajuizou **Ação de Indenização Decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer** em desfavor do **Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A**, alegando ter sido cobrado por dívida que não reconhece, na condição de avalista de **Jermane José Torres**, em contrato de financiamento de veículo - proposta nº 28604530, firmado pelo terceiro mencionado, sem haver a participação do promovente.

Outrossim, mostrou-se incontroverso ter o conglomerado da empresa promovida, fl. 16, através do Serasa Experian, remetido comunicação à parte autora noticiando a respectiva “abertura de cadastro em seu nome, no qual serão registradas as obrigações de sua responsabilidade, por solicitação dos credores”, sem a contestação adequada pelo apelante. Ou seja, nesse ponto, a ausência de impugnação específica no que tange ao fato narrado, bem como o conjunto fático-probatório constante deste caderno processual, *in casu*, implica no reconhecimento da veracidade dos fatos narrados na peça inaugural, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil.

Sob esse prisma:

CONTESTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. FALSA IMPUTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. 1. Pelo princípio da impugnação específica, o réu deve atacar cada um dos fatos alegados pelo autor na petição inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros (CPC, art. 302). [...]. (TJMA; Rec 0004372-87.2010.8.10.0001; Ac. 141957/2014; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira; Julg. 11/02/2014; DJEMA 19/02/2014).

Com efeito, calha destacar que no documento encartado à fl. 15, o demandante comprovou que a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de solicitação da parte recorrente. Além disso, o apelado afirmou desconhecer a existência do débito decorrente da avença firmada por **Jermane José Torres**, circunstância corroborada pelo depoimento, de fls. 61/62.

Os promovidos, por sua vez, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, tendo se limitado a defender a inexistência do dever de indenizar, pois o episódio não passou de mero aborrecimento, não comprovando, contudo, que o promovente participou da convenção como financiador.

Nesse viés, a parte recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do apelante com o

dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Não se olvida a responsabilidade pela multicitada inscrição é da empresa/recorrente, pois, na situação de prestadora de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O apelante agiu com negligência ao inserir nome do eventual consumidor no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários, com a finalidade de conferir se a mesma tinha sido, efetivamente, a

responsável pelos serviços contratados, caracterizando-se o defeito na prestação de serviço.

Incontestável a negatificação indevida do nome da parte autora, por não ter o réu provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. [ART. 14 DO CDC](#). DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO EXCESSIVO PARA O FATO NARRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor no SPC (serviço de proteção ao crédito), desnecessária se torna a comprovação da culpa do fornecedor do serviço ou do dano sofrido pelo autor, sendo este último presumido. Indenização que se impõe. Noutro ponto, observa-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais fora excessivo para o

fato narrado, motivo pelo qual merece reforma. Por fim, quanto aos juros moratórios e à correção monetária do quantum indenizatório, verifica-se que a decisão atacada não merece retoque, posto que o juízo a quo observou criteriosamente os preceitos fixados nas Súmulas nº 54 e 362 do STJ, além do art. 398 do ccb. (TJPB; AC 0025448-65.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/12/2013; Pág. 18).

Ora, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção

ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Definida a responsabilidade pelo evento danoso, insta perquirir o valor do dano moral, considerando-se as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da

compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, ante as explanações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório no que pertine aos danos morais atentou para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo, portanto a respectiva manutenção no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), rateado entre os réus, quantia suficiente para compensar o inconveniente sofrido, nas premissas do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 944. A indenização mede-se pela **extensão do dano.**

Parágrafo único. **Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização – negritei.**

Considerando que o autor obteve o pedido julgado

procedente, não seria o caso de aplicação do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo a sentença permanecer indene nesse tópico, raciocínio igualmente adotado na imposição ao pagamento das custas, porquanto, nos ditames do art. 20, da aludida Codificação, “A sentença condenará o vencido a a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)”.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugnou pela condenação da parte adversa em litigância de má-fé e pela majoração dos danos para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A via eleita não se presta a revisão de julgado, apenas a rebater os termos apelatórios, quiçá levantar matéria de ordem pública. Por esse motivo, desconsidero o que ali fora ventilado.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator